

# SESSÕES DO PLENÁRIO

**9ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 11 de junho de 2019.**

**PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL**

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Marcelino Galo Lula, Marcell Moraes, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rosemberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Targino Machado, Tiago Correia, Tom Araújo, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá e Zé Raimundo Lula. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a Sessão Extraordinária com o objetivo de apreciar todos os projetos que foram nominados há pouco.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

Não há orador inscrito no Grande Expediente.

Horário das Representações Partidárias.

Com a palavra, o representante do PSOL, para falar ou indicar o orador pelo tempo de 2 minutos. (Pausa)

Não há orador.

Concedo a palavra ao Nobre Líder do Governo e da Maioria, para indicar o orador. (Pausa)

Não há orador.

Líder da Minoria ou do Bloco PSBD, PSC, para falar ou indicar o orador. (Pausa)

Não há orador, Excelência.

Líder do Governo e da Maioria para indicar o tempo do PSB. (Pausa)

Não há orador.

Líder da Minoria ou Bloco Parlamentar PSL, PRB e PP. (Pausa)

Não há orador.

Líder do Governo. (Pausa)

Não há orador, Sr. Presidente.

PL, Avante e Podemos e PSD. (Pausa)

Não há orador.

Líder do Governo e da Maioria PCdoB e PDT. (Pausa)

Não há orador.

Líder da Minoria ou Líder do DEM. (Pausa)

Não há orador, Excelência.

Com a palavra o Nobre Líder do Governo PT. (Pausa)

Não há orador.

## **ORDEM DO DIA**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Ordem do Dia.

Em 2ª discussão e votação ao Projeto de Lei nº 23.284/2019 de autoria do deputado Targino Machado. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado por unanimidade, mais uma vez.

## **PROJETO DE LEI N.º 23.284/2019**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sinais sonoros para os pedestres em todos os semáforos no Estado da Bahia.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica obrigado a instalação de sinais sonoros para os pedestres em todos os semáforos no Estado da Bahia.

**Parágrafo único:** Todos os semáforos terão que alterar seus sinais sonoros nos últimos 10 segundos antes de serem fechados, facilitando a travessia com segurança do cidadão com deficiência visual.

**Art. 2º** - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019.

**Deputado Targino Machado**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Parabéns, deputado Targino.

Em 2ª discussão e votação, o Projeto de Lei nº 23.340/2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Bahia, Fet – Ba e dá outras providências.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. Vai para a sanção do Ex.<sup>mo</sup> Governador.

## **PROJETO DE LEI Nº 23.340/2019**

**Institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Bahia - FET/BA, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Bahia - FET/BA, para atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, de natureza contábil-financeira, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento, apoio técnico e financeiro, relativos à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE no Estado da Bahia, nos termos da referida Lei Federal e legislação complementar vigente.

**Parágrafo único** - O FET/BA é vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, sendo orientado, fiscalizado e controlado pelo **Conselho Estadual Tripartite e Paritário de Trabalho e Renda - CETER**, cabendo à SETRE prestar os suportes técnicos e administrativo para o exercício das atividades de programação e orçamentação das ações governamentais a serem financiadas com os recursos do Fundo.

**Art. 2º** - Constituem recursos do FET/BA:

I - os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018;

II - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;

III - as decorrentes de rendimentos de aplicação dos recursos alocados no FET/BA;

IV - os provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

V - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI - *outros recursos que lhe foram destinados, seja por força de Lei ou provenientes por sentenças judiciais que revertam ao FET/BA o produto da arrecadação de multas, inclusive juros de mora e amortização.*

**Art. 3º** - O FET/BA terá escrituração contábil própria que deverá ser realizada com a identificação individualizada das fontes de recursos.

**Art. 4º** - Serão prestadas contas das aplicações dos recursos do FET/BA ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros destinados ao FET/BA serão depositados, obrigatoriamente, em conta específica de titularidade do FET/BA, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela SETRE, com a devida fiscalização do **CETER** e integrarão o Sistema de Caixa Único do Estado.

**Art. 6º** - O saldo financeiro do FET/BA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 7º** - O orçamento do FET/BA integrará o orçamento da SETRE, órgão ao qual se vincula.

**Art. 8º** - Os recursos do FET/BA serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I - financiamento do SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado da Bahia;

II - financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 8º, e, nos termos do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODETAF:

- a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
- b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- d) prestar apoio à certificação profissional;
- e) promover a orientação e a qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do **CETER**, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII - reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX - planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, bem como aperfeiçoamento e desenvolvimento dos respectivos instrumentos de gestão;

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FET/BA, no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao SINE;

XI - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

**Parágrafo único** - A aplicação dos recursos do FET/BA depende de prévia aprovação do **CETER**, respeitada a sua destinação a consecução das finalidades estabelecidas neste artigo.

**Art. 9º** - O Estado, através do FET/BA, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a condições aprovadas pelo **CETER**.

§ 1º - É condição, para o recebimento dos repasses referidos no *caput* deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento nos Municípios de:

I - Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre poder público, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal de Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Trabalho Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE.

§ 2º - Constitui ainda, condição para a transferência de recursos aos Fundos Municipais do Trabalho, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 3º - A contabilidade dos Fundos Municipais do Trabalho deverá ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 4º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

**Art. 10** - O FET/BA será gerido pela SETRE, sob a fiscalização do **CETER**, cabendo ao Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte a ordenação de despesas, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos por meio da emissão dos instrumentos de execução da despesa disciplinados em normativos vigentes;

II - submeter à apreciação do **CETER** suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único** - Nos casos de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas neste artigo será feita ao Superintendente de Desenvolvimento do Trabalho.

**Art. 11** - A SETRE prestará contas anualmente ao **CETER**, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo **CETER**, cabe à SETRE acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º - Aos órgãos que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao SINE, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 1º deste artigo.

**Art. 12** - O CETER, órgão colegiado superior, de caráter permanente, tem por finalidade deliberar sobre a implementação de Políticas Públicas do SINE, no âmbito do Estado da Bahia, bem como orientar, controlar e fiscalizar os recursos do FET/BA.

**Art. 13** - Compete ao CETER:

I - deliberar e definir acerca da Política Pública do SINE, no âmbito do Estado da Bahia, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública do SINE, e suas alterações, a ser encaminhada pela SETRE, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Pública do SINE, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o FET/BA, incluindo sua gestão patrimonial, a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do FET/BA;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FET/BA;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do FET/BA;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FET/BA;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/BA.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.



**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em 2ª votação, o Projeto de Lei nº 23.084/2019 do deputado Jacó Lula da Silva. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 23.084/2018**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de trios, camarotes, restaurantes, bares, boates, casas de shows e congêneres, bem como de todos os meios de transporte intermunicipal, hidroviário, rodoviário e metroviário a afixarem placas ou similares de forma legível e aparente ao público, contendo a Lei 13.718/18, como forma de combater a importunação sexual contra mulheres e a indicação do *Disque 180*, para denúncia das violações praticadas.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinada a obrigatoriedade de trios, camarotes, restaurantes, bares, boates, casas de shows e congêneres, bem como de todos os meios de transporte intermunicipal, hidroviário, rodoviário e metroviário a afixarem placas ou similares, de forma legível e aparente ao público, contendo a Lei 13.718/18, como forma de combater a importunação sexual contra mulheres.

**Parágrafo único** – As placas a que se refere este artigo deverão conter ainda a indicação do *Disque 180* para denúncia das violações praticadas.

**Art. 2º** - O descumprimento desta Lei, implicará em multa, que será regulamentada pelo Poder Executivo e revertida para ações da SPM – Secretaria de Políticas para Mulheres.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

**Deputado Vitor Bonfim**  
**Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Aprovado. Vai para a sanção do governador. Projeto de Lei nº 22.520/2017 de autoria do deputado Pedro Tavares. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. Vai para a sanção do Sr. Governador.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 22.520/2017**

**Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual contra mulheres nos meios de transporte coletivo do Estado da Bahia que indica, e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, prestados no âmbito do Estado da Bahia, deverão adotar campanhas afirmativas, educativas e preventivas sobre o abuso sexual e à violência contra a mulher, sofridos no interior dos transportes coletivos.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* deverá conter também o número da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher (180).

**Art. 2º** - A campanha de que trata o artigo 1º, compreenderá a confecção de cartazes que deverão instruir as vítimas a guardarem informações que possibilitem a identificação do agressor, como horário, linha do ônibus intermunicipal, linha do metrô, roupa que o agressor estava usando e, se possível, características físicas.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

**Deputado Vitor Bonfim**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Projeto de Lei nº 23.111/2019 da deputada Ivana Bastos, em 2ª discussão, deputada. Os parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 23.111/2019**

**Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado da Bahia às mulheres vítimas de violência e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** – O atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico, nos quais as circunstâncias do caso recomendam o



atendimento especializado, será realizado por policial do sexo feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado da Bahia.

§ 1º – Para os fins previstos nesta Lei, também será exigida a presença e acompanhamento de no mínimo uma policial do sexo feminino aos chamados, atos, e diligências policiais externas, quando estiver expresso que o atendimento requerido se aplica à mulheres vítimas de violência ou em risco iminente de agressão.

§ 2º – Também será exigida a presença e acompanhamento de no mínimo uma policial do sexo feminino no encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; no transporte da ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida; quando necessário, para acompanhar a ofendida e assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; nos procedimentos relativos ao exame de corpo de delito da ofendida e de outros exames periciais necessários.

§ 3º – A observância da exigência prevista neste artigo poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I – não existir ainda dentro do contingente policial no município do estado policial do sexo feminino;

II – existir dentro do contingente policial no município do estado apenas uma policial do sexo feminino e a mesma estiver comprovadamente por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em lei ou regulamentos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** - O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 dias contados da sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

**Deputado Vitor Bonfim**  
**Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Parabéns, deputada Ivana.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em segunda votação, o Projeto de Lei do deputado Antônio Henrique Jr., o PL 22.867/2018. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. Segue para a sanção do governador.

## PROJETO DE LEI N.º 22.867/2018

**Denomina Clarice Fernandes Borges a unidade da UPA da cidade de Barreiras - Ba e dá outras providências**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica denominada Clarice Fernandes Borges, a unidade da UPA da cidade de Barreiras - Ba.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Deputado Antônio Henrique Júnior**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Parabéns, deputado.

Projeto de Lei nº 21.310/2015 do deputado Bobô. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado. Segue para a sanção do governador.

## PROJETO DE LEI N.º 21.310/2015

**TORNAR PATRIMÔNIO CULTURAL OS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA EM ÁREAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DECRETA:

**Art. 1º** – Torna Patrimônio Cultural os Campos de Futebol de Várzea em áreas públicas, no âmbito do Estado da Bahia.

**Parágrafo único** – Entende-se por Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (Art. 216 da CF)

**Art. 2º** – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

**Deputado Bobô**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Os nossos cumprimentos ao deputado Bobô.

Projeto de Lei nº 22.909/2018 do deputado Tom Araújo. Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

## PROJETO DE LEI N.º 22.909/2018

Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado da Bahia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DECRETA:

**Art. 1º** - As unidades públicas e privadas de saúde do Estado da Bahia devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.

**Art. 2º** - Toda e qualquer parturiente deverá ser submetida a consulta com assistente social ou psicólogo antes de receber a alta médica.

§ 1º - O profissional de assistência social deverá informar a parturiente de baixa renda a respeito dos programas de seguridade social.

§ 2º - Se presentes sinais de rejeição ou expressa manifestação de entrega da criança para adoção, o profissional de saúde deverá informar a possibilidade sigilosa e não constrangedora de entrega da criança a adoção previsto na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Manifestada a vontade em entregar o nascituro ou a criança para adoção pela gestante ou parturiente, o profissional de assistência social ou da área de saúde deverá comunicar ao juízo competente para que adote as medidas necessárias.

§ 4º - Em qualquer caso, o(a) assistente social subscreverá, ao final da consulta, um relatório, que será afixado ao prontuário médico, com dados pormenorizados a respeito das condições emocionais e características sociais da parturiente.

**Art. 3º** - As unidades públicas e privadas de saúde do Estado da Bahia devem afixar placas informativas contendo os seguintes dizeres: “A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO.”

**Parágrafo único.** As placas informativas previstas no caput deverão ser fixadas nas áreas de espera que permitam ampla visualização, contendo ainda endereço e telefone atualizados do Fórum da Comarca onde localizada a unidade de saúde, ou, quando existente vara especializada, da Vara da Infância e da Juventude competente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

**Deputado Tom Araújo**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal):Parabéns deputado Tom.

O último projeto é o do deputado Samuel Junior, que está ali a postos. É o Projeto de Lei nº 22.887/2018. Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado por unanimidade.

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 22.887/2018**

**Veda o estabelecimento de obrigatoriedade de participação dos alunos nos festejos religiosos nas unidades escolares do Estado da Bahia.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - É vedado obrigar a participação dos alunos nos festejos religiosos promovidos pelas unidades escolares do Estado da Bahia, abrangendo da pré-escola ao ensino médio.

**Art. 2º** - Fica proibida a concessão de pontos por participação em festividades religiosas realizadas nas unidades de ensino.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

**Deputado Vitor Bonfim**  
**Relator**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal):Parabéns, deputado Samuel.

Lembrando, mais uma vez, que, amanhã, tem acordo dos deputados Rosemberg Pinto e Targino Machado para que sejam apreciados novos projetos oriundos dos parlamentares. Primeiro, convido a todos para estarem presentes, segundo como não tem mais nada na ordem do dia, declaro encerrada a presente sessão.

*Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.*

*Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.*